MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C — PUBLICADO NO D. O. U. 08 / 09 / 1999 — Rubrica

Processo : 10875.001682/95-95
Acórdão : 201-72.329

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 102.058
Recorrente : SECURIT S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE – Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33). Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210). **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SECURIT S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/OVRS

Processo : 10875.001682/95-95
Acórdão : 201-72.329

Recurso : 102.058
Recorrente : SECURIT S/A

RELATÓRIO

SECURIT S/A, pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/10), em 26/07/95, pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL no período de 01/92 a 03/92, com fulcro no art. 1°, § 1°, do Decreto-Lei n° 1.940/82, c/c os artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto n° 92.698/86, e artigo 28 da Lei n° 7.738/89.

A autuada, contra quem também foram lavrados autos de infração de PIS, COFINS e IPI, impugnou o lançamento conjuntamente (fls. 14/16). No tocante à autuação, ora analisada, em síntese, alega a inconstitucionalidade das leis que majoraram as alíquotas do FINSOCIAL, objeto de decisões proferidas pelo STF. Argumenta, ainda, que o "Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo", utilizado para a exação, foi preenchido apenas em cumprimento ao determinado pela fiscalização, uma forma coercitiva que depois foi utilizada contra o próprio.

Ao final, solicitou a realização de perícia, na conformidade da legislação vigente.

A autoridade recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente, assim ementando a decisão:

"FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

Falta de Recolhimento do Finsocial – A ausência ou insuficiência da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, justifica o lançamento de ofício. Superveniência da MP 1.110/95 cujo artigo 17, inc. III uniformiza sua alíquota em 0,5% (meio por cento).

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Comunicada da decisão singular, em 29/01/96, conforme Aviso de Recebimento de fls. 28, somente em 29/02/96 interpôs Recurso Voluntário em (fls. 32/33), quando o prazo para tal exauriu-se no dia anterior.

Preliminarmente, argumenta estar o recurso tempestivo, em vista de ser fato notório que no dia 27/02/96 caiu enorme temporal sobre a Grande São Paulo – SP, acarretando inundações, interrupções no trânsito e verdadeira impossibilidade de

deslocamentos, e que, ante a força maior, fartamente noticiada pela imprensa, não há como ser computado aquele dia no prazo.

Defende a nulidade da decisão recorrida, em vista da mesma não ter se pronunciado quanto ao pedido de perícia. Também, que houve cerceamento do direito de defesa e imprestabilidade do "Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo", visto que sequer há menção quanto às declarações prestadas pela empresa e recolhimentos por ela efetivados

Ao final, pugna pela realização da perícia defendida para comprovar que nenhum valor deixou de ser recolhido.

Às fls. 35/38, a Procuradoria da Fazenda Nacional comparece aos autos para apresentar Contra-Razões, onde defende seja negado provimento ao recurso apresentado, mantendo-se, *in totum,* a decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001682/95-95
Acórdão : 201-72.329

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é intempestivo e dele não conheço.

A autuada foi intimada da decisão de primeira instância em 29 de janeiro de 1996, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 28. Apresentou recurso voluntário em 29 de fevereiro do mesmo ano, portanto, em prazo superior ao determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em defesa da pretendida tempestividade, argumenta ter ocorrido no dia 27 de fevereiro de 1996 um grande temporal na Grande São Paulo - SP, acarretando inundações, interrupções de trânsito e verdadeira impossibilidade de deslocamentos, o que invoca como motivo de força maior para que aquele dia possa não ser computado no prazo para impetração do recurso em análise.

A recorrente pretende que seja considerada uma interrupção no prazo para apresentação do recurso voluntário, o que se encontra em total desacordo com as determinações do artigo 210 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> "Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento." (grifamos)

Nesses termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA